

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 84/75

de 25 de Fevereiro

A necessidade de criar condições para uma maior fluidez do trânsito rodoviário, em particular nos centros urbanos, e, bem assim, de facilitar a circulação dos transportes públicos, dentro da ideia, que urge vincar, de prioridade destes em relação ao transporte individual privado, impõe a imediata alteração de certos preceitos do Código da Estrada, primeiro passo para uma mais ampla remodelação a publicar a curto prazo.

Prevê-se, dentro desta orientação, a possibilidade de reservar determinadas vias públicas ao trânsito de veículos afectos a transportes públicos, bem como a de criar, noutras vias, corredores de circulação a esse tipo de transportes especificamente destinados.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Auto-estradas, obras de arte excepcionais e vias, pistas ou corredores de circulação especiais.

6. As faixas de rodagem de algumas vias públicas podem ser reservadas ao trânsito de veículos de certa espécie e, com a mesma finalidade, podem ser criados, em determinadas vias, corredores de circulação.

É proibida a utilização das referidas faixas de rodagem e corredores de circulação por quaisquer outros condutores, salvo os de veículos prioritários ou de polícia. Pode, no entanto, ser feito o atravessamento dos corredores de circulação para o acesso a garagens ou propriedades particulares, desde que a marcação no pavimento o permita.

7. Sempre que existam pistas especialmente destinadas a cavaleiros ou a veículos de certa espécie, o trânsito destes far-se-á obrigatoriamente por elas, ficando vedada a sua utilização a quaisquer outros veículos e aos animais e ainda aos peões quando haja passeios ou bermas.

8. A utilização nas auto-estradas das faixas de rodagem em sentido contrário ao normal será punida com a multa de 1000\$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 2 serão punidas com a multa de 300\$ e quando cometidas por peões com a multa de 50\$.

As infracções ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e na primeira parte do n.º 4 serão punidas com a multa de 300\$ e consideradas manobras perigosas.

As infracções ao disposto na alínea d) do n.º 3 e na segunda parte do n.º 4 serão punidas com 300\$ de multa.

As infracções ao disposto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 5 serão punidas com a multa de 1000\$ e os transgressores inibidos das respectivas licenças por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 6 serão punidas com a multa de 1000\$.

As infracções ao disposto no n.º 7 serão punidas com a multa de 50\$.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 85/75

de 25 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968, um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Os funcionários a que se refere a alínea m) poderão ser escolhidos também entre chefes de secção dos respectivos quadros, não licenciados, com, pelo menos, cinco anos de exercício do cargo e que tenham revelado excepcionais qualidades de direcção, zelo e assiduidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.